

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 3-64.

Assunto Prazo e cancelamento de débitos fiscais da Mitra Dioceseana de Bragança Paulista.

Distribuído à Comissão Justiça - Finanças e Assessoria Social

Primeira Discussão - apresentado o substitutivo do

Br. Líman de Negreiros, em 19/6/64, p. C. P. P.

Segunda Discussão - M. M. W. J. - novo redação - em 27/6/64. p. C. P. P.

Redação Final - apresentada - Dr. V. F. Bragagnini, em 27/6/64 -

p. C. P. P. - p. C. P. P. - p. C. P. P.

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em

636/64



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Notícias

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 1964.

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-54/64.

Exmo. Sr.

OLIMPIO FERREIRA CINTRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

N E S T A

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia., para exame e discussão dessa nobre Edilidade, o projeto de lei a este incluso, dispondo sobre concessão de isenção de tributos municipais à Misericórdia Diocesana de Bragança Paulista, bem como sobre cancelamento de dívidas fiscais de responsabilidade da mencionada entidade religiosa.

A medida em apreço é consequente de solicitação dirigida a este Executivo por S. Excia. Revdmo. D. José Mauricio da Rocha, DD. Bispo Diocesano, conforme se vê do ofício incluso, e tem por objetivo, como se infere do mesmo, preservar integralmente as fontes de renda provenientes dos imóveis pertencentes à entidade em questão, a fim de que melhor e mais amplamente sejam atendidos os seus fins precípuos, que são a beneficência aos mais necessitados e a assistência aos sacerdotes.

Objetiva, outrossim, o referido projeto de lei, o cancelamento das dívidas fiscais de responsabilidade da mesma entidade, pelas mesmas razões acima apontadas.

Destarte, confia este Executivo em que essa ilustre Edilidade saberá dar o acolhimento que a presente iniciativa merece.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

A COMISSÃO DE JUSTIÇA,
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 21/2/1964

Finanças e Edifícios
Dr. LOURENÇO QUILICI
Prefeito Municipal

04/02/64
Presidente da Câmara Municipal

Ano 3
M. D. S. P.

PROJETO DE LEI Nº 3-64.

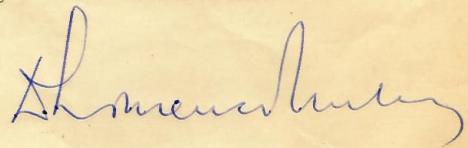
Dispõe sobre isenção de tributos e cancelamentos de débitos fiscais da Mitra Diocesana de Bragança Paulista.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

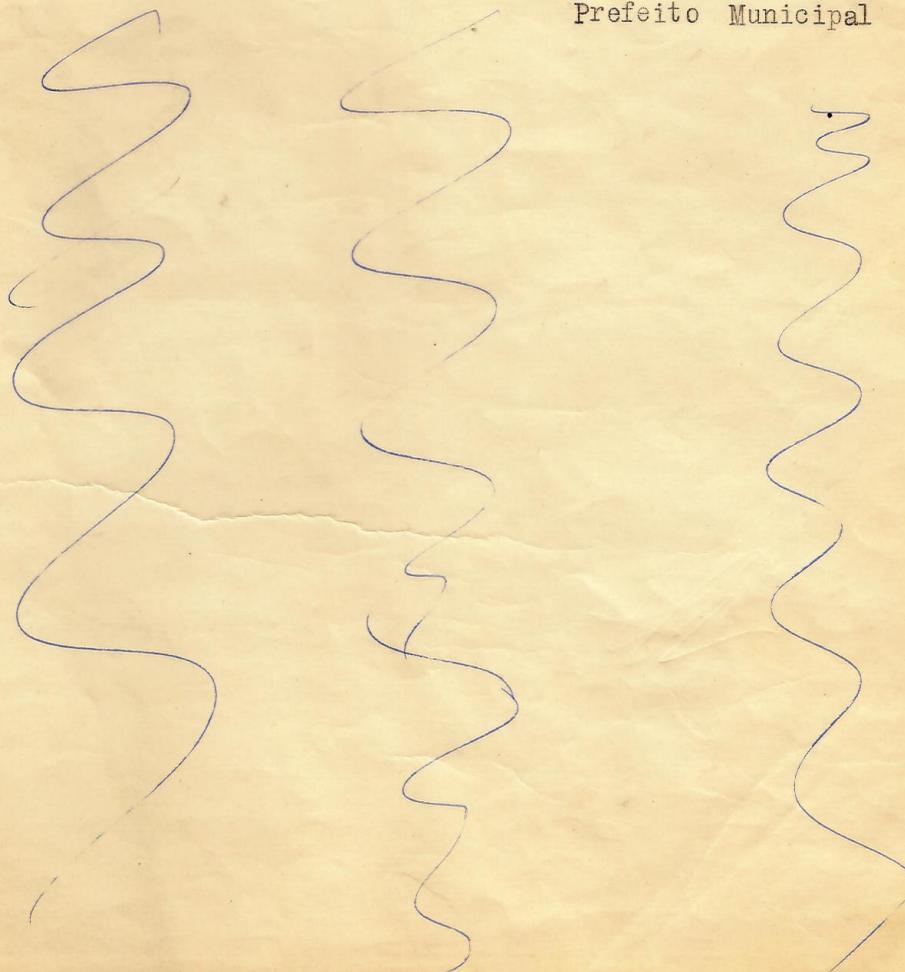
Artigo 1º - Fica a Mitra Diocesana de Bragança Paulista isenta de todos os tributos municipais.

Artigo 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a cancelar as dívidas fiscais que, porventura, existirem, referentes aos imóveis pertencentes à Mitra Diocesana de Bragança Paulista.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Dr. LOURENÇO QUÍLICI
Prefeito Municipal





BRAGANÇA PAULISTA

Bragança Paulista, 8 de Janeiro de 1964.

Ao Exmo. Snr.

Dr. Lourenço Quilici.
DD. Prefeito Municipal.

N E S T A

Exmo. Snr. Prefeito Municipal.

A Mitra Diocesana de Bragança Paulista, por seu representante legal, infra assinado, considerando que todos os bens imóveis a ela pertencentes e situados neste município têm um único e precípua fim, qual seja de beneficiação e assistência a seus sacerdotes cooperadores, através da renda obtida com o aluguel proveniente dos mesmos bens, vem, mui respeitosamente, requerer a V.Excia. o seguinte:

- a) Concelamento de todas as dívidas fiscais municipais referentes às suas propriedades neste município;
- b) Isenção de todos os impostos e taxas também referentes aos cidadãos imóveis.

Confiante em que V.Excia., compreendendo bem o sentido altamente humanitário das medidas acima pleiteadas, há de dar ao presente a justa atenção que merece, atenciosamente subscreve,

+ José Braga de Bragança



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Ms. 1000

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

*Ao Dr. João Viana Dr. Conrado para relatar
92/2/64
Hafiz Alii Guedid - Presidente*

Parecer.

1

1. //
//
//
//
//
//
//
//
//
// - Risquei as frases supra por ne-
cessidade de dar melhor fórmula ao parecer que segue. *Conrado*

Parecer.

1. Si se considerar a Curia Metropolitana como prolongamento religião Católica, Apostólica, Romana, a pretensão do presente projeto enfrenta a lei que proíbe subvenções às confissões religiosas. É o que dispõe, expressamente, o numero II do art.31 da Constituição Federal. Literalmente diz o citado dispositivo : " A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado :
I-.....
II- estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício".
III-.....
IV-.....
2. Ao mesmo tempo e no numero V, letra b do citado artigo 31 as mesmas pessoas de Direito Público estão proibidas de (- continua -)



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196

Parecer N.º

Projeto n.º 3/64 Parecer (- continuação -)

2

"lançar imposto sobre:

- a).....
- b) templos de qualquer culto.....
- c).....

3. Portanto, o mesmo poder que proíbe subvenções a cultos religiosos protege os templos nos quais os mesmos se processam.
4. Favorece a Lei Maior, apenas além dos templos, as obras de assistência mantidas pelas entidades religiosas.
5. Conferidos tais dispositivos com o objetivo do projeto número 3/64, fica patente sua ilegalidade. O projeto não esclarece o que pretende isentar. É de amplitude completa e assim ha de ser entendido. Em consequencia, organizações como a local de radiodifusão, tipografia etc., de nítidos aspectos comerciais tambem, estão abrangidas pelo projeto. Predios locados passarão a ter isenções de tributos e taxas, quando tais encargos são da responsabilidade dos inquilinos, as taxas totalmente e os impostos em parcela beirando sua totalidade. Indirectamente, portanto, tais inquilinos estariam sendo subvenzionados pelo poder tributante conjuntamente com a Curia Metropolitana.
6. O projeto, ainda, obrigará outros dando idênticos favores às demais religiões, pois o favor deve ter caráter geral e não específico, como sucede com o presente projeto.
7. Por último, o mandato conferido às autoridades municipais - Prefeito e Vereadores - é periódico, ou seja, tem duração determinada. A administração não deve ultrapassar o prazo do mandato de seus eleitórios ocupantes com medidas que alcancem mandatos futuros.

(- continua -)



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

[Signature]

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

3

Projeto n.º 3/64 Parecer (- continuaçāo -)

7. De resto, contribuintes em atraso em grande numero sofrem pressões asfixiantes de natureza financeira a que se submetem diante da regra de tratamento igual para todos. O contrario será discriminação inconveniente aos interesses gerais.
8. É claro que o poder que tributa pode isentar. O ato em si, portanto, pode ser legitimamente praticado. Em tése é assim. Quando, contudo, existe lei, maior hierarquicamente, que proíbe o favor, o poder de tributar é amplo mas o de isentar é restrinido e até anulado como ocorre com o objetivado mediante o presente projeto de lei 3/64. Trata ele de subvenções anuais indirétas a determinado culto religioso.
É o meu ponto de vista, a contrariai, infelizmente, meus sentimentos pessoais. Contudo,
9. Si o poder que tributa não pode isentar no caso visado, pode amainar situação de dificuldade. Um dos caminhos será o da dilatação do prazo de exigencia, de ordem geral. É o que sugiro mediante o substitutivo ao projeto que segue em seguida :

Substitutivo ao projeto de lei 3/64

" Dispõe sobre cobranças de tributos em débito.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei :

Art. 1º - Todos os débitos fiscais municipais, quaisquer que sejam, poderão ser pagos em prestações trimestrais iguais e sucessivas, em numero de quatro.

- continua -



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, _____ de _____ de 196_____

Parecer N.º _____

Projeto 3/64 - Parecer (- continuação -)

4

último dia
§ único - Os débitos objetos desta lei são aqueles efetivados até 31 de Dezembro de 1.963.

Almada Lô
Art. 2º - O contribuinte que quiser gozar dos favores desta lei pagará seus débitos com acréscimo de juros de 1% (hum per cento) ao mês.

Almada Lô
Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a praticar os atos necessários aos fins desta lei.

Almada Lô
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. "

Bragança Paulista, 28 de Fevereiro de
1.964

Almada Lô

No acordo

Sabesp 2/3/64

De acordo - 15/4/64

Almada Lô

Voto

De acordo com o parecer elaborado pelo
Substitutivo do Nobre Vereador Ms. Comadore -

Sala das Comissões - 20/5/64

Hélio Alcides Chedid - Presidente



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

PARECER

Com referência a finalidade social e econômica do presente projeto o parecer do nobre vereador Dr. Conrado Stefani na Comissão de Justiça, cumpre satisfatoriamente o propósito pretendido pelo projeto.

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos
Bragança Paulista, 10 de junho de 1964

Cássio Marcassa *a Relator*

Voto

De acordo com o parecer do relator
Sala das Comissões - 12/6/64

Flávio Ottoni Góes. V. Presidente

Voto

De acordo com o parecer de
Nobre vereador Cássio Marcassa
Sala das Comissões 12-6-1964

Inocencio de Oliveira membro

Voto de acordo com parecer
do nobre Vereador Dr. Conrado Stefani
Inocencio de Oliveira 12-6-64



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Na qualidade de Presidente da Comissão da Educação, continuo com o meu acordo com o relator Dr. Corrado Stefan, que muito bem soube interpretar o projeto Lei nº 3/64, portanto firmo mais uma o meu voto.

S. Sessão, 12/6/1964

Paulo Góes

Assinatura - 12/6/64

Confirmo o meu parecer como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

José Inácio
12/6/64
Munhoz

= PROJETO DE LEI Nº 3/64 =

(CÓPIA FIEL)

Dispõe sobre isenção e cancelamento de débitos fiscais da Mitra Diocesana de Bragança Paulista.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 1964

CM-54/64

Exmo Senhor

Olympio Ferreira Cintra

DD Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

N E S T A

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia., para exame e discussão dessa nobre Edilidade, o projeto de lei a este incluse, dispondo sobre concessão e isenção de tributos municipais à Mitra Diocesana de Bragança Paulista, bem como sobre cancelamento de dívidas fiscais de responsabilidade da mencionada entidade religiosa.

A medida em apreço é consequente de solicitação dirigida a Este Executivo por S. Excia. Rvdma. D. José Maurício da Rocha, DD. Bispo Diocesano, conforme se vê do ofício incluse, e tem por objetivo, como se infere do mesmo, preservar integralmente as fontes de renda provenientes dos imóveis pertencentes à entidade em questão, a fim de que melhor e mais amplamente seja atendidos os seus fins precípues, que são a benficiência aos mais necessitados e a assistência aos sacerdotes.

Objetiva, outrossim, o referido projeto de lei, o cancelamento das dívidas fiscais de responsabilidades da mesma entidade, pelas mesmas razões acima apontadas.

Destarte, confia Este Executivo em que essa ilustre Edilidade saberá dar o acolhimento que a presente iniciativa merece.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

a)- DR LOURENÇO QUILICI

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 3/64

Dispõe sobre isenção de tributos e cancelamentos de débitos fiscais da Mitra Diocesana de Bragança Paulista

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Mitra Diocesana de Bragança Paulista isenta de todos os tributos municipais.

Artigo 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a cancelar as dívidas fiscais que, porventura, existirem, referentes aos imóveis pertencentes à Mitra Diocesana de Bragança Paulista.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a)- DR LOURENÇO QUILICI

PREFEITO MUNICIPAL

ÀS COMISSÕES DE JUSTIÇA, FINANÇAS E EDUCAÇÃO,
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 21/2/964

a)- OLIMPIO FERREIRA CINTRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CURIA DIOCESANA DE BRAGANÇA PAULISTA

(COPIA FIEL)

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 1964

Ao Exmo Senhor
Dr Lourenço Quilici
DD Prefeito Municipal
N E S T A

Exmo Senhor Prefeito Municipal

A Mitra Diocesana de Bragança Paulista, por seu representante legal, infra assinado, considerando que todos os bens imóveis a ela pertencentes e situados neste município têm um único e precípua fim, qual seja de beneficência e assistência a seus sacerdotes e padres, através da renda obtida com o aluguel proveniente dos mesmos bens, vem, mui respeitosamente, requerer a V. Excia. o seguinte:

a)- Cancelamento de todas as dívidas fiscais municipais referentes às suas propriedades neste município;

b)- isenção de todos os impostos e taxas também referentes aos citados imóveis.

Confiantem que V. Excia., compreendendo bem o sentido altamente humanitário das medidas acima pleiteadas, há de dar ao / presente a justa atenção que merece, atenciosamente subscreve,

a)- + JOSÉ , BISPO DE BRAGANÇA

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao nobre vereador Dr Conrado Stefani, para relatar.

Em 22/3/64

a)- Hafiz Abi Chedid - Presidente da C. J.R.

PARECER

1)- Si se considerar a Curia Metropolitana como prolongamento religião Católica, Apostólica , Romana, a pretensão do presente projeto enfrenta a lei que proíbe subvenções às confissões religiosas. É o que dispõe , expressamente, o número 11 do artigo 31 da Constituição Federal. Literalmente diz o citado dispositivo:"A União, aos Estados , ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

- I-
- II- estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embarrascar-lhes o exercício "
- III-
- IV-.....

2)-- Ao mesmo tempo e no número V - letra b de citado artigo 31 as mesmas pessoas de Direito Público estão proibidas de "lançar imposto sobre:

- a)-
- b)- templos de qualquer culto.....
- c)-

3)- Portanto, o mesmo poder que proíbe subvenções a cultos religiosos protege os templos nos quais os mesmos se processam.

4)- Favorece a Lei Maier, apenas além dos templos, as obras de assistência mantidas pelas entidades religiosas.

5)- Conferidos tais dispositivos com o objetivo do projeto número 3/64, fica patente sua ilegalidade. O Projeto não esclarece o que pretende isentar. É de amplitude completa e assim há de ser entendido. Em consequência, organizações como a local de radio-difusão, tipografia, etc., de nítidos aspectos comerciais também, estão abrangidas pelo projeto. Prédios locados passarão a ter isenções de tributos e taxas, quando tais encargos são da responsabilidade dos inquilinos, as taxas totalmente e os impostos em parcela beirando sua totalidade.

Indiretamente, portanto, tais inquilinos estariam sendo subvenzionados pelo poder tributante conjuntamente com a Curia Metropolitana.

6)- O projeto, ainda, obrigará outros dando idênticos favores às demais religiões, pois o favor deve ser caráter geral e não específico, como sucede com o presente projeto.

7)- Por último, o mandato conferido às autoridades municipais-Prefeito e Vereadores - é periódico, ou seja, tem duração determinada. A administração não deve ultrapassar o prazo de mandato de seus aleatórios ocupantes com medidas que alcancem mandatos futuros.

8)- De modo, contribuintes em atraso em grande número sofrem pressões asfixiantes de natureza financeira a que se submetem

dianate da regra de tratamento igual para todos. O contrário será discriminação inconveniente aos interesses gerais.

9)- É clare que o poder que tributa pode isentar. O ato em si, portanto, pode ser legitimamente praticado. Em tese é assim. Quando, contudo, existe lei maior hierarquicamente, que proíbe o favor, o poder de tributar é amplo mas o de isentar é restringido e até anulado como ocorreu com o objetivado mediante o ~~projetado~~ projeto de lei 3/64. Trata-se de subvenções anuais indiretas a determinado culto religioso.

É o meu ponto de vista, a contrariar, infelizmente, meus sentimentos pessoais. Contudo,

10)- Si o poder que tributa não pode isentar no caso visado, pode amainar a situação de dificuldade. Undos caminhos será o da dilatação do prazo de exigência, de ordem geral. É o que sugere mediante o substitutivo ao projeto que segue em seguida:

Substitutivo ao projeto de lei nº 3/64

* Dispõe sobre cobrança de tributos em débito

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os débitos fiscais municipais, quaisquer que sejam, poderão ser pagos em prestações trimestrais iguais e sucessivas, em número de quatro,

Parágrafo Único - Os débitos objetos desta lei são aqueles efetivados até 31 de dezembro de 1963

Artigo 2º - O contribuinte que quiser gozar dos favores desta lei pagará seus débitos com acréscimo de juros de 1% (hum por cento) ao mês.

Artigo 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a praticar os atos necessários aos fins desta lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de
1964

a)- Conrado Stefani

De acôrdo

Em 2/3/64

a)- Fernando Machado de Campos

De acôrdo

Em 15/4/64

a)- Arnaldo Martin Nardy

Oswaldo Alves de Oliveira - 15/4/64

VOTO

De acordo com o parecer e elaboração do substitutivo
do nobre vereador Dr Conrado Stefani.

Sala das Comissões, 20/5/64

a)- Hafiz Abi Chedid - Presidente da C.H.R.

PARECERES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Com referência a finalidade social e econômica do pre-
sente projeto o parecer do nobre vereador Dr . Conrado Stefani na
Comissão de Justiça, cumpre satisfatoriamente o propósito preten-
dido pelo projeto.

Bragança Paulista, 10/6/64

a)- Cassio Marcassa - Presidente da C.F.O. e relator

VOTO

De acordo com o parecer do relator

Sala das Comissões, 12/6/64

a)- Hafiz Abi Chedid - Vice -Presidente da C.F.O.

VOTO

De acordo com o parecer do nobre vereador Cassio Mar-
cassa.

Sala das Comissões, 12/6/64

a)- Innocêncio de Oliveira - membro

Voto de acordo com o parecer do nobre vereador Dr Con-
rado Stefani.

Em 12/6/64

a)- Mario Russo

PARECERES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

SOCIAL

Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, con-
tinuo de acordo com o relator Dr Conrado Stefani, que muito bem sou-
be interpretar o projeto de lei nº3/64.

Portanto, firmo mais uma vez o meu voto.

Sala das Sessões, 12/6/64

a)- Bernardo Machado de Campos -Presidente da U.E.S.A.S

a)- Oswaldo Alves de Oliveira-

Confirmo o meu parecer, como Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 12/6/64

a)- Cassio Marcassa -- membro



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 25 de J.U.N.H.O. de 1964.

Parecer N.º

(NOVA REDAÇÃO)

- PROJETO DE LEI Nº 3/64 -

Dispõe sobre cobrança de tributos em débito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- Todos os débitos fiscais municipais, quaisquer que sejam, poderão ser pagos em prestações trimestrais iguais e sucessivas, em número de quatro.

§ ÚNICO - Os débitos objetos desta lei são aqueles efetivados até 31 de Dezembro de 1.963.

ARTIGO 2º- O contribuinte que quiser gozar dos favores desta lei pagará seus débitos com acréscimo de juros de 1% (hum por cento) ao mês.

ARTIGO 3º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a praticar os atos necessários aos fins desta lei.

ARTIGO 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Justiça e Redação, em 25 de junho de 1964

a) Hafy Albi Chedid PRESIDENTE

Fernando Brachado de Campos VICE-PRESIDENTE

J. M. Varela S. MEMBRO

Adilceino MEMBRO

Eurálio M. Faria MEMBRO